



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 14 de outubro de 1986

ACORDÃO Nº 103-07.613

Recurso n.º 90.593 IRPJ - EX.º DE 1982

Recorrente INDÚSTRIA DE JÓIAS SILVANIA LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG)

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - Indedutível a despesa se não comprovado ter sido necessária à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - DESPESAS DE VIAGEM - São necessárias as despesas de viagem se usuais e normais no tipo de atividade exercida pelo contribuinte.

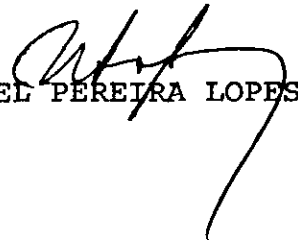
IRPJ - RECEITAS OPERACIONAIS - RECEITAS DE VARIAÇÕES CAMBIAIS E MONETÁRIAS - A receita de variação monetária decorrente dos empréstimos compulsórios à Eletrobrás deverá ser reconhecida, para os fins de determinação do lucro real, por força do regime de competência.

Dado provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE JÓIAS SILVANIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$... 34,09.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1986


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE



Carlos Augusto de Vilhena
CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

José Nicodemus C. de Oliveira
JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

16 OUT 1986

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

LÓRGIO RIBEIRO

DÍCLER DE ASSUNÇÃO

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RICHARD ULRICH KREUTZER e

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA DE JÓIAS SILVANIA LTDA., CGC 17.161.803/0001-20, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte que manteve, em parte, o lançamento "ex officio" para o exercício de 1982.

2. A matéria tributável remanescente pode ser assim descrita, com base no auto de infração de fls. 17/18, complementado pelo Termo de Verificação Fiscal de fls. 04/05:

a) Gastos com viagens e hospedagens, que se caracterizam como mera liberalidade, por não preencherem os requisitos de necessidade e vinculação com os objetivos da empresa - Cr\$ 91.913;

b) Despesas com viagens e hospedagens efetuadas sem identificação do beneficiário - Cr\$ 6.753;

c) Omissão de receita de correção monetária, face à não atualização do valor do Empréstimo Compulsório à Eletrobrás - Cr\$ 16.936.

3. Em sua impugnação de fls. 34/39, tempestivamente apresentada, alega a contribuinte, em resumo, que: em relação às despesas com viagens e hospedagens, tidas como liberalidade, a parcela de Cr\$ 19.020 refere-se a despesas de viagens de técnicos para vir montar uma máquina industrial, que havia sido importada; as parcelas de Cr\$ 7.588, Cr\$ 4.431 e Cr\$ 4.843 referem-se a viagens efetuadas pelo Diretor Comercial a Vitória, necessárias à solução de problemas e promoção de vendas; a parcela de Cr\$ 10.478 refere-se a passagens de diretoras da cliente Joalheria Suissa Ltda; a parcela de Cr\$ 15.676 refere-se a despesas feitas com o Sr. Domingos Pires, que é o mesmo Domingos Sávio Pires, seu representante comercial, em relação ao qual os autuantes aceitaram todas as demais; a parcela de Cr\$ 29.877 refere-se a despesas feitas com o



Sr. Marcos Rocha, que é o mesmo Marcus Eustáquio Rocha, também seu representante comercial, tendo os autuantes tido o mesmo comportamento apontado em relação à parcela anterior; em relação às despesas com viagens e hospedagens, cujos beneficiários não foram identificados, as despesas foram realizadas no seu interesse, referindo-se a viagens de seu diretor e representantes, conforme declarações em anexo da empresa hoteleira; em relação à correção monetária dos empréstimos à Eletrobrás, não consta em seu balanço patrimonial empréstimo feito à Eletrobrás e, por isso, não está obrigada a reconhecer qualquer receita de correção monetária.

4. Os fundamentos da decisão da autoridade julgadora de primeira instância estão em sua ementa, a seguir transcrita (fls. 154/156):

"Correção Monetária de Balanço - A falta de registro contábil das "Obrigações da Eletrobrás", seja voluntária ou compulsória a aplicação, determina apuração "ex officio" da respectiva variação monetária, que deixou de integrar o lucro líquido do exercício.

Despesas Operacionais - Admite-se como operacionais as despesas de viagens e hospedagem, bem como os gastos diversos de pequena monta, tais como "lanches", materiais de limpeza etc, quando, devidamente comprovados, forem necessários à realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (RIR, art. 191 § 1º)."

5. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 2 de julho do corrente ano, no dia 30 do mesmo mês deu ela entrada em seu recurso de fls. 159/163 sustentando, em síntese, que: o julgador apreciou fatos da mesma natureza com diferentes critérios; aceitou como necessárias despesas de viagem idênticas a outras que foram glosadas; este é o caso das despesas de viagem decorrentes da vinda de Ipatinga dos clientes Sady/Sonia, diretores da Joalheria Suíça Ltda; a fim de facilitar a formação de um melhor juízo sobre a necessidade das despesas impugnadas, apresenta mais os documentos inclusos, comprovando que os gastos foram exclusivamente em benefício da manutenção da sua fonte produtora; na fase da fiscalização, a autuante aceitou todas as demais despesas com passagens aéreas feitas pelo Diretor Comercial para outras localidades; o mesmo aconteceu com as despesas relativas a seus representantes co

Bj.

dm

merciais; com relação às despesas com técnicos para vir montar uma máquina industrial, tendo em vista que não foi possível localizá-los, apresenta, em anexo, declaração firmada que comprova que os mesmos utilizaram os bilhetes de passagem aérea; a documentação inclusa ao processo, relativamente às glosas de Cr\$ 1.243 e Cr\$..... 5.510, por si só é suficiente para comprovar a despesa; o balanço apresentado na fase reclamatória prova a inexistência de empréstimo compulsório à Eletrobrás, inexistindo também, em decorrência a imaginada omissão de variação monetária ativa. Acrescenta, ainda, a recorrente que a data inicial da correção monetária para o mês de junho de 1982 está incorreta; a correção monetária tem como marco inicial o mês de agosto de 1982, terceiro mês seguinte ao prazo tempestivo da entrega da declaração de rendimentos. A peça recursória encerra-se com o pedido de seu provimento.

É o relatório.

dm

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

Despesas com viagens e hospedagens, tidas como liberalidade

2. Sete (7) são as parcelas que compõem o tópico em destaque da matéria tributável remanescente. Para os fins da apreciação a ser feita neste voto, cada uma delas será abordada de per si

3. A de Cr\$ 19.020, a recorrente justifica a despesa de viagens apenas alegando que se trata da vinda de técnicos com o objetivo de montar uma máquina industrial. Na peça recursória, porém, ela própria admite que não conseguiu localizar os referidos técnicos, não se comprovando, portanto, que a despesa, efetivamente, foi necessária à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

7.

dm

4. A de Cr\$ 7.588, de conformidade com os demonstrativos elaborados pelo autuante trata-se de despesa de viagem efetuada pelo Diretor Comercial da recorrente à cidade de Vitória. Tendo a contribuinte interesses comerciais na referida Capital, segundo suas afirmações não contestadas pelo Fisco e dada a condição de dirigente da pessoa que a representava, penso que adequada a presunção de que a despesa se fez em função desses interesses. O fato de o dirigente ter casa de veraneio na cidade e fazer-se acompanhar da esposa, cuja despesa de viagem foi, inclusive, glosada e cumprida a exigência, não legítima, por si só, a presunção em contrário. A não ser que esteja por demais evidente o atendimento de interesses estranhos aos da pessoa jurídica. De qualquer forma, nas viagens efetuadas no Brasil, normalmente não se exige maior especificidade da comprovação relativa a despesas com estadias e viagens, além daquela que é requerida no tocante aos demais gastos. Ao contrário das estadias e viagens no exterior, cuja comprovação deve ser mais completa, devendo acompanhar os bilhetes de passagens e contas de hotel, entre outros documentos, circunstanciado relatório dando conta do que se fez no interesse da empresa.

5. Estão na mesma situação da parcela de Cr\$ 7.588, as de Cr\$ 4.431 e Cr\$ 4.843. Todas elas, face ao exposto, são despesas usuais e normais no tipo de atividade exercida pela recorrente, sendo, portanto, necessárias.

6. A de CR\$ 10.478, trata-se de despesas de passagens de dirigentes de cliente da contribuinte, conforme documentação acostada aos autos. Na fase inicial do litígio despesas semelhantes em relação a representantes de outros clientes foram tidas como operacionais. Por uma questão de coerência, assim também deve ser considerada a parcela sob exame.

7. As de Cr\$ 15.676 e Cr\$ 28.877, a recorrente, pelo visto, entende que basta demonstrar que a despesa foi feita por seus representantes comerciais. Neste ponto fico com o signatário da contestação de fls. 149/152: é necessário também provar que as viagens foram, de fato, feitas no interesse da contribuinte, o que não aconteceu. Correta, portanto, a exigência em relação a es

B.

dm

sas parcelas.

Despesas com viagens e hospedagens, cujos beneficiários não foram identificados

8. A matéria tributável, nesta parte, compreende as parcelas de Cr\$ 1.243 e Cr\$ 5.510. A não identificação dos beneficiários, falha que serviu de fundamento para a exigência, foi suprida pela contribuinte ao exibir documentação complementar na qual a empresa hoteleira indica o nome das pessoas que deveriam ter sido informadas na documentação fiscal por ela emitida, no caso, o já citado Diretor-Comercial da recorrente, acompanhado por um de seus representantes comerciais. Deve, portanto, também ser considerada como operacional a parcela em causa.

Correção Monetária dos Empréstimos à Eletrobrás

9. Por força do parágrafo 1º do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.512/76, o crédito da contribuinte contra a Eletrobrás, em função do empréstimo compulsório, será corrigido monetariamente para efeito de cálculo de juros e de resgate. Isto significa que a contribuinte adquire o direito a uma receita de variação monetária, a ser obrigatoriamente incluída na determinação do lucro operacional, tendo em vista o que estabelece o inciso I do artigo 254 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

10. A falta de registro desse direito no Balanço Patrimonial em nada altera a situação. A recorrente não deixa de ser credora da Eletrobrás por essa receita de variação monetária, a qual, por força do regime de competência, terá que ser reconhecida contábil ou extracontabilmente.

11. Correta, portanto, a exigência nesta parte.

Vigência da correção monetária do crédito tributário

12. De acordo com a cópia da declaração de rendimentos apresentada pela contribuinte para o exercício de 1982, observa-se que: o mês de encerramento de seu exercício social foi o de

17.

dm

dezembro de 1981, estava sujeita à antecipação do imposto e o regime de tributação foi o do lucro real. Face a essas variáveis o período de entrega da declaração de rendimentos foi estabelecido entre 21 a 31 de maio de 1982 e o vencimento da primeira quota ou quota única foi fixado para 20 de junho seguinte, conforme consta da Instrução Normativa SRF nº 076/81.

13. Assim sendo, aplicável, em decorrência, o § 2º, mais especificamente na sua parte final, combinado com o § 3º seguinte, ambos do artigo 704 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, in verbis":

"§ 2º - Para os efeitos deste artigo, no caso de declaração de rendimentos apresentada fora do prazo estabelecido, considerar-se-á vencido o débito dela decorrente a partir do terceiro mês seguinte ao vencimento do prazo para a entrega da mencionada declaração, salvo se estiver fixada expressamente a data em que o tributo deveria ter sido pago (Grifei).

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos casos de lançamento decorrente de pedido de retificação de declaração, de cobrança suplementar e de lançamento de ofício."

Tendo, portanto, sido fixada a data em que o imposto de renda devido pela pessoa jurídica deveria ter sido pago, no caso 20 de junho de 1982, correta a indicação de JUNHO/82, constante do demonstrativo de fls. 16, anexo da peça básica.

Conclusão

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a parcela de Cr\$... 34.093, correspondente a Cz\$ 34,09. 

Brasília-DF., em 14 de outubro de 1986


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

RELATOR